
KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



**ILMº SR. PRESIDENTE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL
– COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 20/2022**

CONSTRUTORA KONNEN LTDA., empresa legalmente constituída, com sede na Rua Torres Câmara, 421, sala 003, Fortaleza-Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 01.463.198/0001-02, vem, com fundamento no art. fundamento no art. 87, parágrafo 1º da Lei n.º 13.303/2016 de 30/06/2016 e demais legislações que rege a espécie, interpor **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pedindo a suspensão imediata do mesmo para reexame da matéria e nova publicação, o que faz pelos motivos e razões que abaixo se seguem:

Pelo provimento.

Fortaleza-CE, 11 de outubro de 2022.

**CONSTRUTORA KONNEN LTDA
Augusto Rogério de Menezes e Souza**



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA KONNEN LTDA.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 20/2022

1. BREVE ESCORÇO DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto elaboração do estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) e do anteprojeto de engenharia visando a implantação de transposição da Baía de São Marcos (sistema viário São Francisco – Bonfim – Itaqui), vias de acesso e infraestrutura completa, no município de São Luís, no Estado do Maranhão.

2. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Insurge-se a CONSTRUTORA KONNEN LTDA. contra capítulo do Edital pelos seguintes fatos:

O edital determina o critério de julgamento:

“3. FORMA DE REALIZAÇÃO, MODO DE DISPUTA, REGIME DE EXECUÇÃO, DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

(...)

e) Critério de Julgamento: Melhor Combinação de Técnica e Preço, com peso de 60% para Técnica e 40% para Preço.”

O edital determina também a ordem de julgamento:

“9.14. Julgamento das Propostas Técnicas

O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS, anteriormente enviadas, ocorrerá após o encerramento da etapa



competitiva de preços (fase de lances), quando o sistema do Portal de Compras do Governo Federal disponibilizará as PROPOSTAS TÉCNICAS para a Comissão de Licitação.”

Observa-se que o julgamento da proposta técnica, no edital em referência, ocorrerá após a divulgação dos preços.

O critério de julgamento do edital em referência é Técnica e Preço, logo o julgamento da proposta técnica deve ocorrer antes do julgamento das propostas de preço.

É imprescindível manter a ordem prevista na lei 13.303 para que não ocorra prejuízos a administração pública, que busca a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso a proporção utilizada para o julgamento 60% técnica e 40% preço pode ocasionar prejuízos a administração pública, conforme orientação do TCU.

319.3 – Na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as gradações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido. Ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas a concorrência do tipo técnica e preço, conduzida pelo Sebrae/BA, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e produção jornalística, analisou o TCU, entre outras supostas irregularidades indicadas pelo representante: a) “a adoção



de critério de julgamento desproporcional, com maior valoração do quesito técnica (60%), em detrimento do preço (40%), sem amparo em justificativas técnicas que demonstrem sua real necessidade”; b) “a não admissão da comprovação da experiência técnica do licitante mediante o somatório de atestados”. Quanto à segunda irregularidade, expôs o relator que essa discussão não se refere, nesse processo, ao requisito de habilitação técnica de que trata o art. 30 da Lei de Licitações, apontado pela unidade técnica, mas deve ser examinada sob a ótica do critério de pontuação técnica em licitação do tipo técnica e preço, no caso, para os itens “porte dos clientes” e “capilaridade dos clientes”, foco da avaliação técnica. Ainda que o foco de avaliação pudesse ser o número de pessoas e municípios atendidos pelo licitante concomitantemente, o que traria à discussão a questão do somatório de atestados, argumentou o relator não caber ao TCU simplesmente determinar a adoção deste segundo critério sem a necessária demonstração que a modelagem utilizada pela entidade na licitação levaria a resultados indesejáveis, o que não se verificou no caso. No que diz respeito à ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, sem correspondente motivação, destacou o relator que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo decorrente de tal situação, portanto, não caberia sanção. Contudo, reconheceu a importância da justificativa para a adoção de quesitos desproporcionais nesse tipo de certame, cujo “pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado; não pagar demais por inexpressivo ganho de qualidade e não deixar de despender um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência)”. Ressaltou, ainda, que a composição mais próxima desse ideal



depende fortemente do modo como a licitação é modelada, tarefa que não é simples, mas necessária. Assim, com base na proposta do relator, deliberou o Tribunal em considerar a representação improcedente e dar ciência à entidade de que, “na modelagem das licitações do tipo técnica e preço, devem ser analisadas, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e gradações de pontuação técnica, e serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado que oferta o objeto pretendido, de forma a minimizar o risco de serem produzidas, inadvertidamente, contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido”. Acórdão 607/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Desse modo é recomendável que a proporção do julgamento seja alterada para 50% técnica e 50% preço para evitar contratações antieconômicas.

Além de todos os argumentos acima discriminados, é de fundamental importância observar que, cautelosa, a CONSTRUTORA KONNEN LTDA. está efetuando no protocolo da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf, com mais de 05 (cinco) dias úteis antes da licitação, o pedido de Impugnação ao Edital exatamente em razão desses aspectos, e o fez justamente para salvaguardar seus direitos de licitante.

Esperamos que essa impugnação seja julgada no prazo que a Administração dispõe (três dias úteis, conforme art. 87, § 1º da Lei 13.303/2016), o que poderá permitir a adequada correção que se faz necessária e impedir o grave equívoco ora impugnado e incorrido no Edital.



3. DO EFEITO SUSPENSIVO

A impugnação do edital conforme apresentada determina a paralisação do prosseguimento de qualquer etapa da licitação.

Sucedede que, com a interposição da presente impugnação não poderá ter continuidade o procedimento licitatório, em atenção ao §2º, do art. 109, da Lei de Licitações nº 8.666/93 de aplicação subsidiária, que determina que a impugnação em face do julgamento terá efeito suspensivo. Logo, não poderão ser praticados pela Administração quaisquer atos até que julgado a impugnação ora interposta, cujo resultado deverá ser comunicado previamente às empresas participantes.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e provado, pede a Impugnante a reforma do Edital aos termos da lei de modo que, reconhecendo a pertinência de suas alegações retro expendidas, exclua a restrição quanto a participação de consórcio, conforme amplamente demonstrado.

Pelo provimento.

Fortaleza-CE, 11 de outubro de 2022.

CONSTRUTORA KONNEN LTDA.
Augusto Rogério de Menezes e Souza